

## PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2014/6517

Reg. Col. nº 9468/2014

**Interessado:** Eike Fuhrken Batista

**Assunto:** Pedido de produção de provas

**Diretor Relator:** Luciana Dias

### DESPACHO

1. Trata-se de pedido de produção de provas apresentado por Eike Fuhrken Batista (“Eike Batista” ou “Acusado”) em 7.11.2014, junto com sua defesa, com base nos arts. 2º, X, 30 e 39 da Lei nº 9.784, de 1999<sup>1</sup>, e no art. 20 da Deliberação CVM nº 538, de 2008<sup>2</sup> (fl. 2.977) e reiterado em 19.2.2015 (“Pedido”) (fls. 3.371-3.374).

2. Segundo a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”), Eike Fuhrken Batista, na qualidade de diretor da OGX Petróleo e Gás Participações S.A., eleito em 22.4.2009 (fls. 1.714-1.715), teria descumprido o art. 153 da Lei nº 6.404/76, por não ter agido com cuidado e diligência ao manifestar concordância com a divulgação inadequada de fatos relevantes no período de 2009 a 2012.

---

<sup>1</sup> “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.”

<sup>2</sup> “Art. 20. É facultado ao Relator determinar a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado.”

3. Nos termos do Pedido, o Acusado requer determinação da produção de provas periciais (i) de engenharia de petróleo, “*para demonstrar o embasamento técnico dos fatos relevantes divulgados no período questionado*” e (ii) contábil, “*para demonstrar que, no período abrangido pela presente acusação, o Sr. Eike Batista jamais alienou ações e investiu pesadamente na companhia, reforçando sua boa-fé*” (fl. 2.977).

4. Requer, ainda, produção de prova testemunhal com o objetivo de confirmar que “*o acusado não participava ativamente da aprovação dos fatos relevantes e, mesmo se assim o fizesse, não tinha expertise para determinar a relevância das divulgações*” (fls. 2.977/2.978). Nesse sentido, indica as testemunhas Armando de Almeida Ferreira, Marcelo Faber Torres e Paulo Manuel Mendes de Mendonça (“Testemunhas”), e invoca o direito de acompanhar as diligências, nos termos do art. 23 da Deliberação CVM nº 538<sup>3</sup>, de 2008.

5. Com relação às solicitações de apresentação de perícias contábil e de engenharia de petróleo, DEFIRO sua apresentação, esclarecendo que caberá ao Acusado proceder à indicação dos especialistas e o seu custeio. Assim, concedo ao Acusado 30 (trinta) dias, contados de sua intimação a respeito do presente despacho, para apresentação das provas periciais que julgar necessárias.

6. A respeito da segunda solicitação, entendo que é direito do Acusado, nos termos da regulação vigente, solicitar a apresentação de prova testemunhal. Não me parece necessário, entretanto, e considerando o princípio da eficiência processual e da administração pública, que sejam realizadas oitivas presenciais com as Testemunhas.

7. Dessa forma, DEFIRO a produção de prova testemunhal na forma de obtenção de manifestação, por escrito, das testemunhas listadas – a serem oportunamente por mim intimadas –, e faculto ao Acusado a apresentação, em 10 (dez) dias, contados de sua intimação a respeito do presente despacho, de uma lista de questões sobre as quais entende que as Testemunhas devam se manifestar.

---

<sup>3</sup> “Art. 23. O acusado, conforme o tipo de prova a ser produzida, será informado da data e local em que ela será colhida, para que possa, querendo, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, acompanhar sua produção.”

8. Por fim, encaminho os autos à CCP para que proceda com a intimação do defendente e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, conforme o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, e divulgação do presente despacho na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

**Luciana Dias**

Diretora